



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/03/2020

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Página 1 de 1

Projeto de lei nº 53/2020.

Ofício nº 173/2020-SEGG

Aracaju, 9 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual LUCIANO BISPO DE LIMA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 13/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 13/2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas”.

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Secretário(a) de Estado

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 09/03/2020

Assinatura

Deoclécio Vieira Filho
Secretário-Geral da Mesa Diretora



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 53 | 2020

DE DE DE 2020

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar, com alteração no art. 16, e revogação do art. 17, com a seguinte redação:

“Art. 16. O salário mensal dos servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei, para atuação no SAMU/Estadual, corresponderá aos valores fixados no Anexo II (Tabela Salarial), parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Além do salário, poderão ser concedidas aos empregados públicos, de que trata este artigo, vantagens pecuniárias legalmente previstas, concessão essa que deve ocorrer de acordo e com observância às normas, critérios, exigências e requisitos estabelecidos em lei específica ou na legislação pertinente”.

Art. 17. “(REVOGADO)”.

Art. 2º A Tabela Salarial de que trata o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, com redação dada pelo Anexo Único desta Lei, decorre da incorporação da parte variável ao salário-base dos servidores ocupantes de empregos públicos para atuação no SAMU/Estadual, anteriormente prevista no art. 17 da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, por esta Lei revogado.

9



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 5312020

DE DE DE 2020

Parágrafo único. O enquadramento no padrão da Tabela Salarial prevista no “caput” deste artigo deve observar o atual nível de referência dos servidores ocupantes de empregos públicos para atuação no SAMU/Estadual, ficando extinta a progressão funcional.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação por Serviço Insalubre, devidos aos empregados públicos regidos por esta Lei, terão por base de cálculo o valor do salário mínimo vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JRNC.

ALTERA 0104032020



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 531/2020

DE DE DE 2020

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 5.470, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004”

ANEXO II
SAMU/ESTADUAL
TABELA SALARIAL

NÍVEL FUNDAMENTAL	
Condutor de Veículo de Urgência (CVU)	
Padrão	Valores em Reais
V 1	1.281,30
V 3	1.287,96
V 4	1.291,31

NÍVEL MÉDIO	
Telefonista Auxiliar de Regulação Médica (TAR)	
Padrão	Valores em Reais
VI 3	1.264,08
VI 4	1.267,45
VI 5	1.270,84
Auxiliar em Urgência (AUR)	
Padrão	Valores em Reais
V 1	1.360,47
V 3	1.363,80
VI 3	1.367,16
VI 4	1.370,52

NÍVEL SUPERIOR	
Enfermeiro de Urgência (EUR)	
Padrão	Valores em Reais
VIII 3	2.904,00
VIII 4	2.908,12
Regulador Médico (RME)	
Padrão	Valores em Reais
VIII 4	3.935,50

“
”



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 13/2020

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 53/2020

Ementa: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

Conforme preceitos legais e princípios consagrados na Constituição Estadual, que mantêm perfeita sintonia com o disposto na Constitucional Federal, dos quais resulta a imperiosa participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Estado, tendo por objetivo a consecução de medidas que propiciem benefícios a servidores públicos estaduais, temos a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, submetendo à apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas*”.

9



GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 13 | 2020

Ph no 53/2020

2

A propositura em comento encontra respaldo na Carta Magna Estadual, nos precisos termos do art. 59, que assegura ao Governador do Estado a iniciativa de leis. No mesmo sentido, harmoniza-se com o disposto no art. 61, que estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os assuntos ou matérias de que trata a mesma proposta legislativa, ou seja: remuneração dos servidores. Fundamenta-se, por fim, no art. 84, “caput” e inciso IV, que atribui ao Governador do Estado a competência de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos.

Convém considerar, ainda, que, quanto à prerrogativa constitucional dessa ilustre Assembleia Legislativa para dispor em lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre o assunto ou matéria objeto da anexa propositura, a competência está contida no art. 46, inciso VIII, combinado com o art. 64, da mesma Constituição Estadual.

Inicialmente, cumpre aqui registrar que o Governo do Estado, ciente da necessidade constante da valorização do servidor público, tem sempre demonstrado sua preocupação com a situação remuneratória das diversas categorias profissionais que prestam serviços ao Estado de Sergipe; buscando, e, conseqüentemente, obtendo, os meios necessários para continuar mantendo, mês a mês, o

9



Ph no 53/2020

GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 13/2020

3

pagamento de suas remunerações, levando-se em consideração as possibilidades existentes e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, injuntivo esclarecer que a Gestão atual vem procurando trilhar o caminho pela consolidação de uma política salarial justa para os servidores, proporcionando, em contrapartida, o aprimoramento da prestação de serviços públicos à sociedade sergipana.

Diante disso, o Governo do Estado ciente da importância dos serviços prestados pelos servidores que integram o SAMU, encaminha a presente propositura visando à alteração do sistema remuneratório dos empregados públicos com atuação no SAMU/Estadual por meio da incorporação da parte variável da remuneração variável ao salário.

Submetida a matéria ao crivo da Secretaria de Estado da Administração – SEAD (e-doc 010.000.08780/2019-2), esta se manifestou pela ausência de impacto financeiro posto que dada a natureza remuneratória da parte variável da remuneração, o seu montante já é levado em consideração para todos os cálculos.



PH nº 53/2020

GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 13/2020

4

Com efeito, não há aumento de despesa, por conseguinte, não há incidência das restrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente ao encaminhamento do pleito que, aliás, já tinha sido enviado anteriormente a esta Casa Legislativa.

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, esperamos que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Aracaju, 09 de março de 2020.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO